



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 201 DE 19 DE JULHO DE 2005.

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova, e eu sanciono a seguinte,

L E I:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 116 § 2º da Lei Orgânica do Município de Mesquita e no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 as Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mesquita, relativo ao exercício Financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V – as disposições sobre a formação da Legislação Tributária;
- VI– as disposições finais;

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - A Lei orçamentária destinará recursos para a consecução das prioridades e metas da Administração Municipal constante nos Anexos I,II e III, e deverá observar as seguintes estratégias:

- I – transformar o cenário urbano, implementando as ações na área de pavimentação, saneamento, recuperação de praça e preservação do meio ambiente;
- II – dinamizar a produtividade do sistema educacional, visando o atendimento infantil e a manutenção das vagas para toda a população alvo;
- III – incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais;
- IV – implementar o atendimento em saúde a toda população;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



V – promover o fortalecimento dos órgãos da prefeitura, através do aprimoramento tecnológico e, da capacitação de seus servidores, visando, também, a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;

VI – buscar a eficácia na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação do Município.

Art. 3º - Na Lei orçamentária anual compreenderá a estimativa da Receita e a fixação da Despesa, buscarão alcançar os resultados demonstrados no quadro que compõem o Anexo IV desta lei, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo conforme estabelecido no art.22, e seus Incisos e parágrafo único, da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composta de:

- I – texto da Lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, Inciso III, IV e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categorias econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – fixação da despesa do Município e por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- VI – resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- VII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalhos e grupos de despesa;
- IX – quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou rubrica e segundo a origem dos recursos.
- X – resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XI – denominativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional n.º 29, por órgão e valores, por programa de trabalho e grupo de despesas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- II – demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, confrontando a sua totalização com as receitas correntes, atendendo ao estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000;
- III – memória de cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais, dos servidores ativos para exercício de 2006;
- IV – demonstrativo do número de vagas escolares existentes e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por áreas de planejamento;
- V - memória de cálculo da estimativa da receita;
- VI – demonstrativo da participação do Tesouro no custeio dos encargos previdenciários do Município;
- VII – quadro com o rol de projetos e atividades programadas, com as respectivas codificações funcionais - programáticas e dotação a serem custeadas, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Na Lei orçamentária anual, ficará evidenciada a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da receita e serão evidenciadas as despesas das unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, o seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II - o grupo de receita a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) RECEITAS CORRENTES:

Receita Tributária

Receita de Contribuição

Receita Patrimonial

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

b) RECEITA DE CAPITAL:

Operação de Créditos

Alienação de Bens

Transferências de Capital

III – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 conterá dispositivos para adequar à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º - A abertura de créditos suplementares, especiais e por excesso de arrecadação dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e de aprovação de Lei específica pela Câmara Municipal, devendo ser precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, no termo da Lei n.º 4.320/64.

CAPITULO IV
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A elaboração da proposta, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2006, serão orientadas no sentido de se atingir um resultado nominal que não seja negativo, a ser demonstrado em quadro próprio anexo ao projeto encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 10 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 - Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
II – não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

III – não poderão também sob qualquer pretexto substituírem projetos em andamento ou novos projetos, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, ao qual também caberá autorizar qualquer tipo de crédito, para qualquer fim.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência-social, saúde ou educação, bem como clubes que estejam em competições de grande relevância .

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar seu funcionamento regular nos últimos três (03) anos e a regularidade do mandato de sua diretoria através de documentos emitidos por órgãos públicos.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em leis específicas.

CAPITULO V
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 – As receitas próprias dos órgãos mencionados no art. 11 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.

Art. 14 - O relatório bimestral resumido da execução orçamentária e da receita realizada deverá ser publicada até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre.



CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 – As despesas com custeio de pessoal deverão observar o estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único – Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos Sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento, projetada para o exercício seguinte, considerando os acréscimos legais e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais e a realização do concurso público, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 16 – Com a proposta orçamentária será encaminhado quadro contendo o quantitativo de servidores municipais; cargos comissionados, terceirizados, contratados e cooperativados utilizado pela Administração Municipal Direta e Indireta e seus respectivos encargos discriminados.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos da Administração direta e indireta, bem como a Câmara Municipal remeterão dados à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento com as respectivas propostas orçamentárias.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL
E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos das receitas municipais, das transferências e fundos, que integram o orçamento.

Art. 18 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução das ações de saúde e assistência social.

Art. 19 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender às diretrizes elencadas nos Anexos I, II e III desta lei.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - As receitas serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

§ 1º - A competência para aplicação no dispositivo neste Artigo, é do Poder Legislativo Municipal.
I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando os efeitos das alterações aprovadas pela legislação tributária até um (01) mês antes do envio à Câmara da proposta orçamentária para 2006, especificamente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atrasos;
- d) alterações nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



- e) extinção, redução e instituição de isenção de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinada à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxa;
- h) concessões de anistia e remissões tributárias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21 – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, obrigado a atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal relativas às informações e dados quantitativos e qualitativos a cerca dos valores constantes das propostas orçamentárias.

Art. 22 – Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o Prefeito enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cujas alterações é proposta.

Art. 23 – Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos (1/12) das dotações para as despesas correntes, despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesa com obras em andamento.

Art. 24 – A concessão de vantagens e aumento de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Prefeito, incluirá relatório de execução, na forma e com detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual e também relatório dos créditos adicionais abertos, classificadas e totalizadas segundo a sua origem.

Art. 26 – Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, serão aprovadas e estabelecidas por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas às dotações constantes da lei orçamentária anual.

Art. 27 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta), dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, o cronograma anual de desembolso mensal, e o quadro de detalhamento da despesa por órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultados nominais, em conformidade com o art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 28 - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as Metas de Resultado Nominal prevista no Anexo IV desta lei, a redução se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento dos projetos e atividades de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para os empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder deverá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os limites previstos no Inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, vigorarão na proporção na máxima de sete por cento (7%) das receitas tributárias e transferências constitucionais, previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos. 158 e 159 do mesmo Diploma Legal, para as despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As receitas e as transferências de que trata o caput deste artigo serão as efetivamente realizadas no exercício de 2005, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Magna.

Art. 30 – Fica estabelecido que a Lei Orçamentária Anual poderá utilizar a Reserva de Contingência, no limite máximo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), com a finalidade de atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 31 – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação:

- a) para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- b) para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado; e
- c) para projetos que não sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos – PPA.

Art. 32 – Quando ocorrer emenda aditiva a Lei Orçamentária Anual, e estas forem vetadas, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à execução orçamentária, observando os limites cancelados e a utilização dos saldos de dotações remanescentes até apreciação dos vetos.

Art. 33 – O Poder Executivo destinará no Orçamento Anual, verbas para perfeita execução de Plano Específico, em atendimento ao Emprego e Renda do Município e ao Sistema de Segurança Pública Municipal no que couber.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 19 de julho de 2005.

Artur Messias da Silveira
Prefeito